



São Paulo, 22 de agosto de 2019.

Contribuição da Prime Energy à Consulta Pública nº 76/2019

Resumo

- Defendemos a separação entre atacado e varejo, porém é imperativo endereçar os pontos que na prática desincentivam tal modalidade, tanto por insegurança jurídica quanto por questões operacionais que podem ser simplificadas.
- É fundamental criação de um marco legal para o comercializador varejista, dando força legal para o corte físico de consumidores inadimplentes;
- Entendemos como relevante alinhamento de incentivos entre a distribuidora e consumidor varejista no que se refere ao processo de desligamento de consumidores inadimplentes;
- Pleiteamos que a data de denúncia do contrato de energia pelo consumidor junto à distribuidora seja a referência para a transição.
- Por fim, pleiteamos a necessidade de simplificações no processo de migração do consumidor varejista como mecanismo de incentivo a tal modalidade e sugerimos algumas ações objetivas nesse sentido.

A Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda, apresenta contribuição à Consulta Pública nº 76 do Ministério de Minas e Energia, que propõe que os consumidores com carga inferior ou igual a 1.000 kW que realizarem adesão à CCEE a partir de janeiro de 2020 deverão ser representados obrigatoriamente por comercializador varejista.

Primeiramente, gostaríamos de frisar que a proposta afeta grande parte dos consumidores que já estão em processo de migração, agravada pelo fato de que é sugerido como corte a adesão à CCEE até 31 de dezembro de 2019, e não a data de denúncia do contrato de energia junto à distribuidora. Isso porque a data prevista de migração para o mercado livre depende do prazo do contrato de energia do consumidor com a distribuidora, sendo importante lembrar que a partir da data da denúncia existem várias etapas de habilitação técnica e comercial do consumidor, a cujos prazos deve-se somar o da deliberação pelo Conselho de Administração da CCEE, a quem cumpre homologar a adesão.

Com isso, consumidores, comercializadores e as próprias distribuidoras que assumiram obrigações no mercado vinculadas à denúncia do contrato seriam impactados pela mudança de regra, já que muitos processos de migração ainda estariam em andamento em 31 de dezembro, mas sem a efetiva adesão à CCEE, com risco de eventuais judicializações por parte de agentes afetados. Vale notar que contratos de uso do sistema de distribuição (CUSD) preveem um



período mínimo de 180 dias para a denúncia do contrato, de acordo com a Resolução Normativa nº 414, de 2010, o que reforça que a mudança com prazo inferior a 180 dias pressupõe insegurança jurídica e instabilidade regulatória. Por isso, **entendemos que a data de denúncia do contrato junto à distribuidora seja a referência para a transição.**

Ademais, entendemos que a proposta apresentada amplia a obrigatoriedade para um modelo de representação que carece de melhorias e por isso nunca se consolidou como esperado. Entendemos que há questões de ordem legal e operacional que podem ser ajustados a fim de tornar tal modalidade atrativa como será detalhado a seguir.

Ocorre que, atualmente, o comercializador varejista assume o risco de eventual inadimplência do consumidor até que ocorra a suspensão do fornecimento, o que pode ser precificado, porém é ameaçado pelo risco de judicialização pelo consumidor para a não efetivação do corte físico em caso de inadimplência. Trata-se de um risco não gerenciável, que inclui a possibilidade de decisões liminares que obrigariam o comercializador varejista a fornecer energia por tempo indeterminado ao consumidor inadimplente.

Por isso, entendemos que **antes de determinar a representação obrigatória pelo comercializador varejista, é fundamental o aperfeiçoamento do seu marco regulatório.** Dessa forma, o varejista poderia se impor por demanda do próprio de mercado.

Nesse sentido, sugerimos como aprimoramento a redação do Art. 16-A do PLS 232, que busca solucionar esses pontos. O § 4º trata do corte físico de consumidores inadimplentes nos contratos bilaterais de energia, de forma reduzir o risco jurídico da figura do comercializador varejista. Adicionalmente, poderia haver previsão de que o comercializador varejista possa deixar de representar o consumidor inadimplente, mediante aviso à CCEE e distribuidora.

“§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

Também entendemos que, no caso de necessidade de desligamento do consumidor a regulação atual carece de alinhamento de incentivos entre a distribuidora (que efetuará o desligamento físico) e o varejista.

Ocorre que a regulamentação atual prevê um prazo para que a distribuidora efetue a suspensão do fornecimento, mas não há um incentivo e por isso entendemos que seja prevista uma remuneração regulada para o devido desligamento, com a contrapartida de penalização para a distribuidora em caso de descumprimento do prazo, compatível com o custo sistêmico associado ao não cumprimento da suspensão. Além disso, é fundamental que **em caso de não suspensão do fornecimento dentro do prazo previsto, o consumidor seja desmodelado do agente varejista e tratado como perdas comerciais.**



Além das questões associadas aos riscos legais e operacionais no desligamento do consumidor varejista, o modelo atual não apresenta benefícios operacionais efetivos o que se demonstra com a falta de interesse efetivo de agentes, mesmo quando a questão da suspensão de fornecimento não se mostra uma preocupação, como o caso dos consumidores de grupo econômico que poderiam aderir ao modelo de “auto-varejista” mas hoje não aderem.

Com isso elencamos alguns pontos de melhoria que trariam maior atratividade ao varejista.

- **Simplificação do processo de adequação de medição:**
 - Concatenação das datas de obrigatoriedade do varejista com a aplicação do artigo 5º da Resolução Normativa 759 de 2017, que prevê obtenção dos dados de medição da CCEE via distribuidora e não diretamente pelo consumidor, reduzindo custos de adequação do Sistema de Medição e Faturamento e eliminando o custo de encargo de conexão;
 - Exclusão da necessidade de apresentação de diagrama unifilar no processo de modelagem na CCEE a fim de reduzir custos, especialmente para cargas muito pequenas. Alternativamente, tornar esse documento responsabilidade da distribuidora;
 - Simplificação da regra de perdas para o caso de medição em baixa tensão definindo-se uma perda padrão, desobrigando-se o custo do laudo de perda do transformador;
- **Transparência e simplificação de processos de comunicação** entre o agente varejista, consumidor, distribuidor e CCEE com digitalização e padronização de processos tais como:
 - Obrigatoriedade por parte da distribuidora de publicidade digital de dados em Código QR e xml (como em qualquer nota fiscal) com, ao menos histórico de 12 meses da fatura e data de vencimento do contrato de CUSD para que se preveja corretamente a data de denúncia do contrato e tal processo seja agilizado;
 - Mecanismos automatizados e simplificação de apresentação de carta denúncia à distribuidora sem necessidade de tramitação físicas dos documentos.
 - Mecanismos automatizados de comunicação entre consumidor varejista, comercializadora varejista e CCEE no que se refere a troca do comercializador varejista pelo consumidor ou no desligamento do consumidor pelo comercializador varejista. O PDC 1.6 da CCEE obriga que em ambos os casos tais alterações devem ser efetivadas mediante envio de



NOTIFICAÇÃO PARA ENCERRAMENTO para a respectiva contraparte comprovada por AVISO DE RECEBIMENTO (AR). Esse processo que envolve envio de documentações físicas não condiz com a dinâmica que se espera do mercado varejista de energia com a abertura de mercado que é esperada.

Por fim, sugerimos deixar claro que a carga total que determina a fronteira inclui os casos de comunhão. Ou seja, considerando duas unidades consumidoras que se unem em comunhão de carga e juntas totalizam a carga superior à fronteira estabelecida e não precisariam ter representação obrigatória por varejista.

Atenciosamente,

PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA